



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/04/2011 às 18:03
Ilustr. Matr. 47263

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 528, de 2011)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 160,44 (cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2011.

.....

VI -

.....

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

.....

.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º Os valores de que tratam a alínea “e” do inc. III e a alínea “e” do inciso VI deste artigo serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC) verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.





§ 3º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis" (NR)

"Art. 8º.....

II -

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....

6. R\$ 3.014,00 (três mil e quatorze reais) para o ano-calendário de 2011.

c).....

.....

4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.925,28 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2011.

§ 4º Os valores de que tratam o item 6 da alínea "b" e o item 5 da alínea "c" do inciso II deste artigo serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

§ 5º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis" (NR)

"Art. 10.....

.....

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 14.178,71 (quatorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos) para o ano-calendário de 2011.

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.





§ 2º O valor de que trata o inc. V deste artigo será atualizado, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.

§ 3º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP 528, de 2011, o governo federal pretende corrigir, automaticamente, em 4,5% a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2011 a 2014. Esse reajuste, porém, se mostra insuficiente para repor a perda do valor do dinheiro no período, uma vez que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2010 em 6,47%, com expectativa de aceleração para os próximos meses. Se fosse esse o índice de referência para o cumprimento da política de metas de inflação, a faixa de tolerância de 2 pontos percentuais em torno do centro da meta (4,5%) quase teria sido excedida. Cálculos do Sindifisco indicam que o percentual de defasagem da tabela do IR foi de 64,1% entre 1995 e 2010. Embora vários parâmetros possam ser usados nessa comparação, não há dúvida que o governo vem confundindo a política tributária com a política de metas de inflação. Não é justo que o contribuinte sofre uma ampliação do ônus tributário somente porque o governo quer impor antecipadamente a previsão de inflação estabelecida como meta. Dessa forma, é necessário propor ajustes à Medida Provisória, de forma a não penalizar principalmente a classe média e os que têm renda menor. Como a alíquota do IR é igual para todos, os valores recolhidos são proporcionalmente maiores para os menos ricos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares, para aprovarmos o reajuste que melhor corresponde ao resgate inflacionário (INPC), incidente sobre o bolso do cidadão brasileiro, o qual deve, necessariamente, acompanhar ainda o crescimento do PIB nacional, tal como se aplica ao reajuste do salário mínimo. Somente assim podemos frear a corrosão inflacionária que se agrava com esses tímidos reajustes na tabela do imposto de renda propostos pelo Governo federal.

Sala das Comissões,

Lúcia Vânia
Senadora LÚCIA VÂNIA

PSDB

